Secretaria-Geral da Presidência da República

Imprensa Nacional

ALTO-CONTRASTE

VLIBRAS

> Serviços > Dario Oficial da União > RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 889, DE 30 DE JUNHO DE 2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2020 | Edição: 128 | Seção: 1 | Página: 155 Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica/Diretoria/ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 889, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução Normativa no 414/2010 para adequação ao Decreto nº 9.597. de 4 de dezembro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo no48500.004477/2017-14, e as contribuições recebidas na Audiência Pública no15/2019, realizada no período de 25 de abril a 7 de junho de 2019, resolve:

Art. 10A Resolução Normativa nº 414, de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2°
LXV - (revogado)
LXVI - (revogado)
"(NR)
"Seção XIII

Do Atendimento aos Empreendimentos de Múltiplas Unidades Consumidoras e Empreendimentos de Interesse Social"

"Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as exceções e condições específicas previstas nos arts. 48-A e 48-B para a regularização fundiária urbana de interesse social e para os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

 "(NF	3)

- "Art. 48-A Nos casos de regularização fundiária urbana de interesse social Reurb-S, aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, de que tratam a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, deverão ser observados os seguintes procedimentos:
 - §1º O Poder Público municipal ou distrital deverá encaminhar à distribuidora local:
 - I ato que classifica a Reurb como de interesse social;
- II levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- III planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
 - IV estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
 - V projeto urbanístico;
 - VI memoriais descritivos:
- VII proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
 - VIII estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
 - IX estudo técnico ambiental, quando for o caso;
- X projeto da infraestrutura essencial relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora local, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;
- §2º A distribuidora poderá dispensar itens dispostos no §1º, que não sejam imprescindíveis para sua análise.
- § 3º A distribuidora deve encaminhar ao Poder Público municipal ou distrital, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o §1º:
- I o resultado da análise do projeto da infraestrutura essencial e o respectivo prazo de validade, com eventuais ressalvas se houver e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;
- II o orçamento e o cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e das obras de conexão, observado o §8º, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global; e
 - III outras informações julgadas necessárias.
- § 4º Caso a distribuidora opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento deverá arcar integralmente com o custo adicional.
- §5º Cabe ao Poder Público competente custear ou executar a obra para implantação da infraestrutura essencial relacionada à rede de distribuição interna da Reurb-S e implantação da obra de conexão e, caso não o faça, deve notificar formalmente e justificadamente a distribuidora para que esta execute tais obras, ressalvado o disposto no §7º e o previsto em legislação específica.
- §6° A notificação de que trata o §5° deve ser realizada na apresentação da documentação prevista no §1° ou por ocasião do encaminhamento do Termo de Compromisso disposto no §8°.

- §7º Não são de responsabilidade da distribuidora quaisquer itens não previstos no objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, dentre outros.
- §8º A distribuidora deverá assinar Termo de Compromisso para o cumprimento do cronograma elaborado no inciso II do §3º, mediante provocação do Poder Público competente.
- §9º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a notificação prevista no §5º e a comunicação formal do Poder Público competente à distribuidora da realização do registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e do projeto de regularização fundiária aprovado da Reurb-S.
 - §10. A implementação das obras poderá ser suspensa nos casos previstos no art. 35.
- §11. Após a implementação das obras a distribuidora deverá arcar com os custos de sua manutenção.
- §12. Caso a implementação ou o custeio das obras de infraestrutura relacionadas às redes de distribuição de energia elétrica não tenham sido realizados pela distribuidora, deverá ser feita a incorporação na forma prevista no art. 50.
- Art. 48-B Nos empreendimentos operacionalizados com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na modalidade Empresas, e pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na modalidade Entidades, ambas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977/2009 e o Decreto nº 7.499/2011, deverão ser observados os seguintes procedimentos:
 - §1º A empresa ou entidade proponente deverá encaminhar à distribuidora local:
 - I razão Social, CNPJ e endereço;
 - II localização e endereço do empreendimento;
 - III faixa de renda e modalidade de enquadramento no PMCMV;
- IV levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores;
- V projetos de arquitetura, incluindo urbanístico, de acessibilidade e de paisagismo aprovados;
 - VI licenciamentos requeridos pelas instâncias locais;
- VII projeto da infraestrutura interna relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;
- VIII cronograma de entrega do empreendimento, com o detalhamento das etapas, se houver.
- §2º A distribuidora poderá dispensar itens previstos no §1º, que não sejam imprescindíveis para sua análise.
- § 3º A distribuidora deve encaminhar ao proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o §1º:

- I o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna e o respectivo prazo de validade, com eventuais ressalvas se houverem e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;
- II a certidão de declaração de viabilidade, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (RDD) contendo, no mínimo:
- a) a forma de conexão do empreendimento, incluindo informações relacionadas ao nível de tensão, subestação e circuitos que serão utilizados para a conexão;
- b) a avaliação de capacidade da rede de distribuição existente e demais equipamentos, indicando a obra de conexão necessária para viabilizar o atendimento da nova demanda, se necessária;
- c) o orçamento das obras de conexão necessárias, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global;
 - d) o prazo para execução das obras de conexão.
 - III outras informações julgadas necessárias.
- § 4º Caso a distribuidora opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento deverá arcar integralmente com o custo adicional.
- §5º Cabe ao Poder Público competente custear ou executar as obras de conexão e, caso não o faça, deve notificar formalmente e justificadamente a distribuidora para que esta execute tais obras, ressalvado o disposto no §7º e previsto em legislação específica.
- §6° A notificação de que trata o §5° deve ser realizada na apresentação da documentação prevista no §1°.
- §7º Não são de responsabilidade da distribuidora a implantação e o custeio da infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento e quaisquer itens não previstos no objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, dentre outros.
- §8º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a notificação prevista no §5º e a comunicação feita pelo proponente sobre a habilitação da proposta do empreendimento pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e a respectiva contratação pelas instituições financeiras, o que deve ser comprovado pela apresentação da portaria e da cópia do contrato.
- §9º Havendo incompatibilidade entre o cronograma elaborado pela distribuidora para a obra de conexão e o cronograma de entrega do empreendimento, o proponente poderá optar pela execução direta da obra de conexão.
- §10. Nos casos de que trata o §9°, a restituição devida ao proponente será o menor valor entre o comprovadamente gasto e o orçado de responsabilidade da distribuidora, atualizado com base no o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, com prazo de devolução até o prazo em que a obra seria executada pela distribuidora.
 - §11. A implementação das obras poderá ser suspensa nos casos previstos no art. 35.
- §12. Após a implementação das obras e a respectiva incorporação da rede de distribuição na forma prevista no art. 50, a distribuidora deverá arcar com os custos de sua manutenção."
 - Art. 20A Resolução Normativa nº 823, de 2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°. As distribuidoras devem cumprir as obrigações previstas no art. 47 da Resolução Normativa nº 414/2010 para todas as solicitações que possuam portaria de habilitação da proposta do empreendimento e a respectiva contratação pelas instituições financeiras até 31 de dezembro de 2018 e que satisfaçam os critérios e requisitos previstos."(NR)

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



REPORTAR ERRO VOLTAR AO TOPO

٨

Redes Sociais

AUDIÊNCIA DO PORTAL

Páginas vistas 4.959.002 ago 2020 Visitantes únicos 684.771 ago 2020

Acesso à informação

Institucional

Agendas

Dados Abertos

Auditorias

Convênios

Despesas

Licitações e Contratos

Servidores

Informações Classificadas

Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

Doação de bens

Relatórios Contábeis

Serviços

Diário Oficial da União

Tutorial do APP DOU

Biblioteca Contratos com a Imprensa Nacional Carta de Serviços

Fale com a IN

Serviços Gráficos

Central de Atendimento

Ouvidoria

Centrais de Conteúdo

Museu da Imprensa

Notícias

Revista Imprensa Nacional

Dicionário Eletrônico

Conexões

Portal da Transparência

Compras Net

Portal Brasil

,